



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.482 - RS (2012/0204947-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISMAEL CONTE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO GALBINSKI
ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ENTREGA DE PARTE DA MERCADORIA AVARIADA. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O v. acórdão recorrido, amparando-se nas provas, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento da duplicata. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.482 - RS (2012/0204947-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISMAEL CONTE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO GALBINSKI
ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

O agravante afirma, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois, *"mesmo entendendo o recorrente que a ação foi não foi julgada a melhor luz da verdade, eis que isto implicaria em afronta ao disposto na Súmula 7 do Egrégio STJ. Trata-se, sim, de negativa de vigência a disposição processual que, inequivocamente, afirma a necessidade de prova para a aceitação da pretensão do autor, o que não fora feito na presente lide"* (fl. 225).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.482 - RS (2012/0204947-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ISMAEL CONTE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO GALBINSKI
ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Com bem anotado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento da duplicata, consignando:

"A solução do feito exsurge singela e aponta para a total falta de razão da apelante.

Estamos diante de ação de anulação de título c/c inexistência de débito tendo em vista o protesto de duplicata no valor de R\$ 7.288,43, mas com nota fiscal onde consta, em princípio, a assinatura do recebebor.

A autora alega que parte da mercadoria adquirida, cerca de 30%, veio avariada, ou seja, latas amassadas, caixas abertas, produtos derramados, bem como diferença nas quantidades e nas marcas compradas.

Entretanto, apresenta ela como prova dos fatos constitutivos do seu direito exclusivamente o que seria a notificação de fl. 14 que, entretanto, não demonstra sequer o envio, muito menos o recebimento por parte da demandada. Também não prova que as mercadorias estivessem avariadas.

Instadas às partes quanto à produção de provas, justificando da sua necessidade, limitou-se a autora, à fl. 69, a arrolar duas testemunhas, sem no entanto, justificá-las.

O juízo 'a quo', então, intimou a autora para que informasse a finalidade da prova testemunhal, bem como que esclarecesse o destino das mercadorias que adquiriu, as que estariam em condições de comercialização e as supostamente impróprias ao consumo. Diga-se de passagem que tal comando do juiz singular mostra-se corretíssimo, ate para se comprovar a extensão dos prejuízos alegados. Também seria importante que demonstrasse a devolução à demandada, o que inocorreu na espécie.

Entretanto, diante de tal intimação, a demandante omitiu-se olímpicamente, seja no sentido de justificar a prova testemunhal apontada, como ao destino das mercadorias, o que autorizou o julgamento do feito no estado em que se encontrava. E, no estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que se encontrava, ausente qualquer prova dos fatos constitutivos do direito do demandante, outra não poderia ser a decisão que não a de improcedência do pedido formulado na exordial.

Aliás, a escassez probatória é tão gritante que também não veio aos grampos prova acerca do que seriam os inúmeros contatos com a apelada ou que esta tivesse se prontificado a efetuar a troca dos produtos ditos avariados. Em contrapartida, as notas fiscais de fls. 51/53 acusam o recebimento da mercadoria que deu causa às duplicatas objeto da lide. E mais, embora a autora só discuta cerca de 30% da compra realizada, o fato é que nada pagou, o que também labora contra a verossimilhança de suas alegações." (fls. 113/114)

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, no sentido de se reconhecer a nulidade da duplicata sacada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0204947-2

AgRg no
AREsp 236.482 / RS

Números Origem: 00110902307812 10902307812 23078112720098210001 5094631620118217000
70044763290 70045766698 70046935946 70048159255

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL CONTE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO GALBINSKI
ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL CONTE - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADOS : DIEGO GALBINSKI
ROGÉRIO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.